



## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PROJETO DE LEI 307/2023

AUTORIA: VEREADOR AROLDO ALVES

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA. PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PARECER DESFAVORÁVEL.**

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 307/2023 dispõe sobre o descarte de medicamentos e insumos farmacêuticos com validade expirada, deteriorados ou não utilizados, nas unidades de saúde básica do Município.

De acordo com a proposição, o Poder Executivo deverá promover, através da Secretaria Municipal de Saúde, campanhas periódicas a despeito do tema insculpido na proposição.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa. Porém, desacompanhado do indicativo de fonte de custeio, especificamente, considerando que cria obrigações e despesas.

É o que importa relatar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o artigo 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é o Projeto de Lei a proposição adequada para a discussão e regulamentação da matéria.

Entretanto, cumpre destacar que a proposta é maculada por vício de iniciativa, tratando-se de inconstitucionalidade do tipo formal, isto porque invade premissa constitucional da separação dos poderes (art. 60, parágrafo 4º, inciso III da CF/88), ao passo

que é também eivada de ilegalidade porque viola a premissa do artigo 55, incisos VI e XI da Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Ao criar toda normatização de conduta que pertine à gestão municipal, propriamente dita, a atividade legiferante do Vereador extrapolou suas prerrogativas institucionais. Há ainda, evidente afronta ao contido no artigo 55 da LOM porque no artigo 4º da proposição tem-se atribuição de obrigação à Secretaria Municipal de Saúde, que por sua vez é gerida unicamente pelo Poder Executivo.

Portanto, ressalta-se que ao regime democrático, qualquer invasão de competência e violação de prerrogativas deve ser rechaçada, sob pena de macular a própria Democracia, sobretudo porque ela é fundada na separação de Poderes (artigo 2º, CF/88).

Assim, a violação da referida norma legal pode ensejar a violação de um bem jurídico ainda mais caro, que é a separação dos Poderes e o Pacto Federativo, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso III da CF/88, uma vez que o artigo 4º da proposição em apreço atribui obrigação de atuação determinada à SMS, órgão diretamente subordinado ao Poder Executivo com exclusividade, nos termos do artigo 55, inciso VI da LOM.

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta em apreço, diante de incontestável vício de iniciativa.

## **VOTO**

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 307/2023.

Natal/RN, 17 de Outubro de 2023.



**PRETO AQUINO**  
**Vereador Relator - PSD**



**João Cláudio Fernandes Dantas**  
**Advogado OAB/RN 5539**